

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE NºS 313/75, 922/75, 1168/75,
1734/75, 1239/75, 2021/75, 2037/75 e
2372/75.

INTERESSADOS: Roberto Horti, José Carlos Ganhara, Luiz Alberto Pereira, Célio de Freitas, Militino dos Santos, Francisco Rodrigues, Nelson Barreto e Gilson de Souza Pimentel.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem de escola SENAI.

RELATOR: Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

PARECER CEE Nº 2012/75, CPG, Aprovada em 16/07/75.
Com. ao Pleno em 30/07/75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Roberto Horti, José Carlos Ganhara, Luiz Alberto Pereira, Célio de Freitas, Militino dos Santos, Francisco Rodrigues, Nelson Barreto e Gilson de Souza Pimentel, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira" solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, com a duração de quatro séries

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "graus";

1.2.3- estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.4- receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSOS CEE NºS 313/75, 922/75, 1168/75, PARECER CEE Nº 2012/75 2. 1734/75, 1239/75, 2021/75, 2037/75 e 2372/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Roberto Horti (Proc. CEE nº 313/75), José Carlos Ganhara (Proc. CEE nº 922/75), Luiz Alberto Pereira (Proc. CEE nº 1168/75), Célio de Freitas (Proc. CEE nº 1734/75), Militino dos Santos (Proc. CEE nº 1239/75), Francisco Rodrigues (Proc. CEE nº 2021/75), Nelson Barreto (Proc. CEE nº 2037/75), e Gilson de Souza Pimentel (Proc. CEE nº 2372/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Horácio Augusto da Silveira" como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher os interessados à matrícula deverão submetê-los a processo de adaptação em História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 15 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 16 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar. Presidente.